

RESPOSTAS AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES

Processo administrativo nº 0028.0507/2021-SEDES/PMA
Pregão Eletrônico – SRP nº 002/2021-CEL/SEDES/PMA

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de KIT CESTA BÁSICA para atender demanda da Secretaria Executiva de Desenvolvimento Social (SEDES), para suprir as necessidades das pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social em atendimento ao disposto na Política Nacional de Assistência Social e, inclusive, às pessoas atingidas, no período, pela enchente do Rio Amazonas no Município de Almeirim, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

I – Das Preliminares:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **L A DA SILVA COMERCIAL**, já qualificada nos autos do processo, contra a decisão que desclassificou a Recorrente no Pregão por acima especificado, e do recurso administrativo apresentado pela empresa **ECLIPSE EMPREENDIMENTOS LTDA** contra a habilitação da empresa vencedora, no momento, vencedora do lote 01, empresa **E V DE MELO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, que por sua vez e direito, impetrou contrarrazões aos recursos administrativos apresentados contra a sua classificação.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Constata-se a tempestividade dos presentes atos administrativos, apresentado dentro do prazo legal fixado na plataforma eletrônica/site: www.portaldecompraspublicas.com.br, conforme o inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/02, de 03 (três) dias úteis para os recursos e 03 dias uteis para as contrarrazões, iniciando em 13/12/2021, 18:00hs e finalizando dia 16/12/2021 às 18:00, com limite de contrarrazão para 22/12/2021 às 18:00. Dessa forma, todos realizaram dentro do prazo legal.

III – DAS ALEGAÇÕES DOS RECURSOS

A Recorrente **L A DA SILVA COMERCIAL**, requer, em síntese, a reforma do julgamento do Pregoeiro sobre a desclassificação da sua proposta, aduzindo que: "*O pregoeiro já no dia 9 de dezembro de 2021 informa que após a análise da Proposta Readequada, apresentada pela empresa **L A DA SILVA COMERCIAL ora Recorrente**, constatou o descumprimento do Ato Convocatório, onde estabelece no seu item 7, subitem 7.1.3 1 Fabricante de cada item ofertado a vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: **CA ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA***"

A recorrente alega:

"Nobre Pregoeiro, percebe-se que a inabilitação da empresa foi de forma irregular e ilegal, pois primeiro deveria V.Sa., ter diligenciado e ter dado prazo para que a empresa Recorrente sanasse a falha que não é motivo para a inabilitação".

"A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU".

Alega ainda que: *"A inabilitação da Recorrente em virtude da ausência de informações da fabricante poderiam ser supridas por diligência, pois não havia inserção de documento novo ou que afrontasse à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU".*

Cita ainda que: *"O pregoeiro que conduzira licitação promovida pelo Município de Almeirim, assim como o Município caso não reveja sua decisão e reforma a sua decisão poderá até serem multados em razão de irregularidades verificadas no procedimento licitatório. Entre as falhas que levam o Tribunal a apenar o responsável, destacou-se a sua recusa em aceitar proposta de licitante para informar o fabricante dos produtos, **"pelo fato de a licitante não ter feito constar corretamente a fabricante dos produtos ofertados, sem ter sido feita a diligência, visando esclarecer a marca e fabricante dos produtos ofertados"**.*

Alega ainda que: *"É bom salientar que não existia nenhum obstáculo estatutário que impedisse a participação da licitante, desclassificada sem motivo justo, pois a **realização de mera diligência esclareceria as dúvidas sobre o questionado atendimento ao edital"**.*

Cita ainda que: *"Aduzimos que **"a jurisprudência dos Tribunais é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia"**. Além disso, o instrumento convocatório "previa a possibilidade de o pregoeiro solicitar informações acerca das características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo e fabricante". Com relação à falta de comprovação de capacidade de fornecimento da empresa inabilitada, o relator afirmou que o argumento não devia prosperar, visto que a desclassificação da licitante "não se deu por sua incapacidade comercial, mas por formalidades supríveis em simples diligência, além do fato de ter ficado assente nos autos que essa empresa já havia participado e vencido outros certames de objeto semelhante".*

Alega a Recorrente: *"Ocorre, no entanto, que conforme o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um **verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada"**.*

A Recorrente alega: *"Na legislação vigente, não há norma que autorize o afastamento de um licitante por descumprimento de exigência meramente formal. Muito pelo contrário, o afastamento em tal situação constitui flagrante violação da ordem jurídica, especialmente dos princípios que informam o regime da licitação, tais como da competitividade e da economicidade. Afastar licitante com fundamento em exigência formal é praticar ato contrário à essência da ordem jurídica. Dessa forma, **a eliminação de um competidor somente é correta, do ponto de vista jurídico, quando determinada pelo descumprimento de uma exigência considerada essencial ou material"**.*

Alega a Recorrente: *Verifico que realmente não andou bem o Pregão Eletrônico nº 002/2021-CEL/SEDES/PMA, processo 0028.0507/2021 SEDES/PMA.*

Ressalta ainda a Recorrente: *É importante saber que se a proposta foi desclassificada indevidamente pelo pregoeiro, portanto o licitante desclassificado equivocadamente não participa das demais fases do pregão (ex.: fase de lances), fato que gera nulidade de todo o certame, devendo ser repetido desde esta fase inicial onde foi praticado a desclassificação ilegal/irregular.*

A Recorrente alega ainda que:

*"Observa-se que após desclassificar a proposta da Recorrente, então declarou que a empresa **E. V. DE MELO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** seria a nova arrematante, com lance de R\$ 205,00, tendo a Denunciante intentado com Intenção de recurso no dia 9 de dezembro de 2021".*

*"V.Sa., aceitou a proposta da empresa **E. V. DE MELO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, tendo na mesma data suspenso a sessão para análise de documentação".*

*"Observa-se que já no dia 13 de dezembro houve o **deferimento da intenção de recurso da Recorrente**".*

"Percebe-se que a empresa vencedora não encaminhou a proposta solicitada pelo Pregoeiro, porém diferente do que o Pregoeiro fez com o Recorrente efetuou diligência solicitando novamente que a empresa arrematante/vencedora, encaminhe, sua proposta final no e-mail registrado no edital. Sendo licitasedes@gmail.com, no prazo de 30 (trinta) minutos".

*"Ora, o que nos trás surpresa é de Recorrente ser desabilitada apenas por não prestar informações e o Pregoeiro insiste para que a empresa **E. V. DE MELO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** envie proposta, sendo que tal empresa não enviou a proposta inicial e tampouco a final, porém este pregoeiro insiste com diligências para que a empresa **E. V. DE MELO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** envie propostas".*

"E bom ressaltar que tal falha sanável de informação poderia ser sanado no momento de apresentação de amostra, porém foi preferido por este pregoeiro em desabilitara a Recorrente".

A Recorrente alega ainda que: *"Por fim, vale destacar que deve ser suspensa a sessão para ser reformada a decisão deste Eminent Pregoeiro para habilitar a Recorrente e desabilitar a empresa **E. V. DE MELO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** imediatamente no procedimento do pregão eletrônico nº 002/2021- CEL/SEDES/PMA, processo 0028.0507/2021 SEDES/PMA, no Município de Almeirim, com o objeto **DE REGISTRO DE PREÇO PARA FATURA DE EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS DE CESTAS BÁSICAS, PARA ATENDER A DEMANDA DA SEDES, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS PESSOAS QUE SE ENCONTRAM EM situação DE VULNERABILIDADE SOCIAL EM ALMEIRIM.***

A Recorrente requer ainda:

- a) Que seja chamado o processo a ordem, com isso tornando-se sem efeito a r. decisão que desabilitou a empresa Recorrente **L A DA SILVA COMERCIAL** e a r. decisão que habilitou a proposta da **E. V. DE MELO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** e com isso diligenciando e abrindo prazo para que a Recorrente preste as informações referente ao fabricante dos produtos;*
- b) Após a empresa recorrente apresentar as informações necessárias que então seja realizado a devida habilitação da empresa e dado prosseguimento conforme a lei;*
- c) que seja fornecida cópia na íntegra do supra processo para que possamos instruir processo de Denúncia no TCM/PA, em representação junto ao Ministério Público Estadual de Almeirim e ainda em Mandado de Segurança.*

A empresa **ECLIPSE EMPREENDIMENTOS LTDA**, alegou que:

"A empresa **E. V. DE MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, deixou de cumprir o que estabelece o instrumento convocatório no seu item 7, subitem 7.1.4, senão vejamos:

"7. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

...

7.1.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;"

"Como observado o subitem 7.1.4 é enfático onde pede: **"Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência"**,

Rua Lameira Bittencourt – S/N – Centro – Aeroporto – Almeirim – CEP: 68.230-000.

somente que a empresa declarada vencedora não cumpriu a exigência, pois, em sua proposta de preços a descrição do produto ofertado no seu item 12, não condiz com o que estabelece o Termo de Referência - Anexo I do instrumento convocatório, pois, o mesmo exige o peso de 2,500kg do produto e não 2,850kg, como ofertado o licitante declarado vencedor, senão vejamos:

"12 - FRANGO INTEIRO CONGELADO Especificações do produto: Frango inteiro congelado. Classe A processada de frango congelado. Nenhum sangue excessiva ou manchas de sangue. Sem almofadas pretas ou manchas de amônia. Não há hematomas. Sem mau cheiro. Pele branca. Nenhum osso quebrado. Não há excesso de água. Teor de umidade é inferior a 3% Embalagem termos; 2,500 kg."

05. Ainda assim, e em conformidade no que dispõe o instrumento convocatório em seu item 9, subitem 9.3 e 9.5, em que nos é permitido o questionamento da exequibilidade da proposta, senão vejamos:

"9. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

...

9.3. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;

...

9.5. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 30 (TRINTA) minutos, sob pena de não aceitação da proposta."

06. Esta recorrente, através do e-mail, da Comissão Especial de Licitação - CEL licitasesedes@gmail.com, solicitou no dia 09/12/2021 às 13:49, o envio da proposta readequada, pois, solicitamos comprovação de exequibilidade da proposta através de planilha de composição de preços e documentos fiscais, pois o sistema do Portal Compras Públicas não disponibiliza esta ferramenta, para que possamos proceder com a devida solicitação.

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

07. A empresa **E. V. DE MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, deixou de cumprir o que estabelece o instrumento convocatório no seu item 10, subitem 10.11, senão vejamos:

"10. DA HABILITAÇÃO.

...

10.11. Autorização de Licença/Funcionamento Ambiental emitido pelo município sede da empresa licitante."

08. Entendemos que a licitante declarada vencedora não cumpriu o estabelecido no instrumento convocatório, pois, a mesma apresentou em seu arquivo de habilitação denominado CCF02122021.PDF, na folha de sequência 16/118 o respectivo documento de **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO AMBIENTAL**, com a atividade de "**Comércio Varejista de Artigos de Vestuário e Acessórios**", o que não condiz com o objeto da licitação que é "**Gêneros Alimentícios**";

09. A empresa **E. V. DE MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, deixou de cumprir também, o que estabelece o instrumento convocatório no seu item 10, subitem 10.13, senão vejamos:

"10. DA HABILITAÇÃO.

...

10.13. Alvará da Vigilância Sanitária, do município sede da empresa licitante;"

10. Entendemos que a licitante declarada vencedora não cumpriu o estabelecido no instrumento convocatório, pois, a mesma apresentou em seu arquivo de habilitação denominado CCF02122021.PDF, na folha de sequência 25/118 o respectivo documento de **LICENÇA SANITÁRIA**, com a atividade de "**Comércio Varejista de Artigos de Vestuário e Acessórios**", o que não condiz com o objeto da licitação que é "**Gêneros Alimentícios**";

11. A empresa **E. V. DE MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, deixou de cumprir também, o que estabelece o instrumento convocatório no seu item 10, subitem 10.15.6, senão vejamos:

“10.DA HABILITAÇÃO.

...

10.15.6. Prova de regularidade junto à Fazenda Estadual, através da Certidão Negativa conjunta junto aos Tributos Estaduais, emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual onde a empresa for sediada;”

12. Entendemos que a licitante declarada vencedora não cumpriu o estabelecido no instrumento convocatório, pois, a mesma apresentou em seu arquivo de habilitação denominado CCF02122021.PDF, na folha de sequência 84/118 o respectivo documento de “**Certidão Positiva de Natureza Tributária**”;

13. A empresa **E. V. DE MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, deixou de cumprir também, o que estabelece o instrumento convocatório no seu item 10, subitem 10.15.6, senão vejamos:

“10.DA HABILITAÇÃO.

...

10.15.6. Prova de regularidade junto à Fazenda Estadual, através da Certidão Negativa conjunta junto aos Tributos Estaduais, emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual onde a empresa for sediada;”

14. Entendemos que a licitante declarada vencedora não cumpriu o estabelecido no instrumento convocatório, pois, a mesma apresentou em seu arquivo de habilitação denominado CCF02122021.PDF, na folha de sequência 84/118 o respectivo documento de “**Certidão Positiva de Natureza Tributária**”;

15. A empresa **E. V. DE MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, deixou de cumprir também, o que estabelece o instrumento convocatório no seu item 10, subitem 10.16.1, senão vejamos:

“10.DA HABILITAÇÃO.

...

10.16.1. Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa e de âmbito Federal, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão;”

16. Entendemos que a licitante declarada vencedora não cumpriu o estabelecido no instrumento convocatório, pois, a mesma não apresentou o respectivo documento.

17. A empresa **E. V. DE MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, deixou de cumprir também, o que estabelece o instrumento convocatório no seu item 10, subitem 10.16.3, senão vejamos:

“10.DA HABILITAÇÃO.

...

10.16.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, anexando ao Balanço o Certificado de Regularidade Profissional – CRP, do responsável pelas informações contidas no Balanço Patrimonial devidamente atualizada emitida pela internet conforme Resolução CFC nº 1402/2012 e declaração atualizada do Contador se responsabilizando com todas as informações contidas no Balanço Patrimonial.”

18. Entendemos que a licitante declarada vencedora não cumpriu o estabelecido no instrumento convocatório, pois, a mesma não apresentou no respectivo documento o **Demonstrativo de Resultado do Exercício – DRE**, já que o item referido do instrumento convocatório exige que seja “**Apresentados na Forma de Lei**”;

19. De acordo com o **art. 3º da Lei nº 8.666/93**, são princípios expressos da licitação: **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, **igualdade**, **probidade administrativa**, **vinculação ao instrumento convocatório**, julgamento objetivo.

20. Dentre eles, destacamos o **princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório**, com redação no **art. 41 da Lei nº 8.666/93**, pois vejamos:

‘Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.’.

21. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “Estritamente Vinculada” Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital.

22. O art. 45 da lei 8.666/93, ainda explicita de forma clara e objetiva a condição de julgamento e participação da licitante e sua proposta de preços, senão vejamos:

“Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle jurisprudência”.

23. A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no **art. 37, XXI, da Constituição da República**:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;”

24. Ainda neste sentido o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, balisa e condução e vedação dos atos dos agentes públicos, senão vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. (Grifos)

Requeremos o processamento do presente recurso, com sua respectiva remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Contudo, dentro do prazo tempestivo a empresa **E V DE MELO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, apresentou sua contrarrazão baseando-se nos recursos apresentados pela sua classificação e habilitação. **E alega que:**

CONTRARRAZÕES – RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **E V DE MELO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 10.725.339/0001-09, estabelecida na Rua José Santana da Fonseca, 1572, Palhal, na cidade de Almeirim/PA, neste ato representada pela Sra. **EDICLEYDE VIANA DE MELO**, portadora da Carteira de Identidade nº 3798630 SSP/PA e do CPF nº 639.382.002.00, Sócia Proprietária, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, vem apresentar/interpor **CONTRARRAZÕES**, referente aos Recursos Administrativos das empresas: **L A DA SILVA COMERCIAL** e **ECLIPSE EMPREENDIMENTOS LTDA** que estão solicitando a inabilitação da empresa **E V DE MELO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, declarada vencedora do certame e com fulcro no que prescreve o inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, o recebimento das presentes contrarrazões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente ato administrativo (contrarrazão), mormente porque apresentado dentro do prazo legal fixado na plataforma eletrônica/site: www.portaldecompraspublicas.com.br, porquanto, de acordo com o inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/02, de 03 (três) dias úteis, contando a partir do dia 16/12/2021, às 18:00h, com término dia 22/12/2021, às 18:00h.

II – DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório instaurado pelo Fundo Municipal de Assistência Social - Secretaria Executiva de Desenvolvimento Social da Prefeitura Municipal de Almeirim/PA, Edital de Licitação nº 002/2021-CEL/SEDES/PMA, modalidade Pregão, forma Eletrônica, registrado no Processo Administrativo nº 0028.0507/2021-SEDES/PMA.

Esta empresa **E. V. DE MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, credenciou-se no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico pela qual o Fundo Municipal de Assistência Social - Secretaria Executiva de Desenvolvimento Social da Prefeitura Municipal de Almeirim/PA, através de sua Comissão Especial de Licitação – CEL, objetiva a seleção de pessoa(s) jurídica(s) para o Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de KIT CESTA BÁSICA para atender demanda da Secretaria Executiva de Desenvolvimento Social (SEDES), para suprir as necessidades das pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social em atendimento ao disposto na Política Nacional de Assistência Social e, inclusive, às pessoas atingidas, no período, pela enchente do Rio Amazonas no Município de Almeirim.

Durante o percurso do procedimento, ocorreu o julgamento das propostas das empresas, onde houve a desclassificação das 03 (três) primeiras colocadas no certame, realizadas nas fases de aceitação de proposta. E, a quarta empresa **E. V. DE MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, restou declarada vencedora por cumprir as exigências editalícias.

Diante do exposto, registrada a intenção de recurso e acatada referida manifestação, as empresas **L A DA SILVA COMERCIAL** e **ECLIPSE EMPREENDIMENTOS LTDA**, ora Recorrentes, vem apresentar suas alegações para ao final pleitear pela desclassificação e inabilitação da empresa **E. V. DE MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, de agora em diante denominada de Recorrida.

Inconformada com a decisão que admitiu como vencedora a empresa **E. V. DE MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, a recorrente **L A DA SILVA COMERCIAL**, alega que houve arbitrariedade do Pregoeiro em desclassificar sua proposta em razão do descumprimento do Ato Convocatório, onde não apresentou o “FABRICANTE” dos produtos ofertados.

Esses são os argumentos que entende a recorrente como suficientes para obstar a reversão dos atos licitatórios, contudo, iremos demonstrar de forma articulada e fundamentada, que as irresignações da recorrente não haverá de prevalecer, haja vista que não há as incongruências apontadas.

III-DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ATO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, esclarecemos que o Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Comissão Licitatória, nos termos do **artigo 38 da Lei nº 8.666/93**.

Ressalto que os atos praticados pela Administração através da Comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no **artigo 3º da Lei nº 8.666/93**:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Para demonstrar que o Procedimento Licitatório adotou um modelo de edital que melhor atende às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública.

A empresa **L A DA SILVA COMERCIAL**, teve a sua *proposta comercial desclassificada por descumprir o item 7.1 e subitem 7.1.3 – Fabricante de cada item ofertado. Vale ressaltar que, todas as informações estão registradas em ata e como o processo tem sido conduzido, pois apresentamos nossa documentação e propostas de acordo com o Edital.*

O princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput.

Nesse toar, o Tribunal de Contas da União – TCU já orientou, por meio do Informativo nº 273, que “a classificação de proposta com preço superior ao limite admitido no edital viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não descaracterizando tal ilegalidade a alegação de urgência na contratação”.

Nota-se que propostas em desconformidade com o edital devem ser rechaçadas e desclassificadas de pronto, a fim de não macular as demais, que estejam em consonância com ele.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por tanto, esta empresa **E V DE MELO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, cumpriu o que determina o Edital na fase de propostas. E assim, requer a sua classificação e prosseguimento no certame.

Por outro lado, a empresa **ECLIPSE EMPREENDIMENTOS LTDA**, já qualificada nos autos do processo, apresentou recurso administrativo em desfavor desta empresa **E V DE MELO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, como descrevemos a seguir:

PROPOSTA DE PREÇOS

03. A empresa **E. V. DE MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, deixou de cumprir o que estabelece o instrumento convocatório no seu item 7, subitem 7.1.4, senão vejamos:

“7. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

....

7.1.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;”

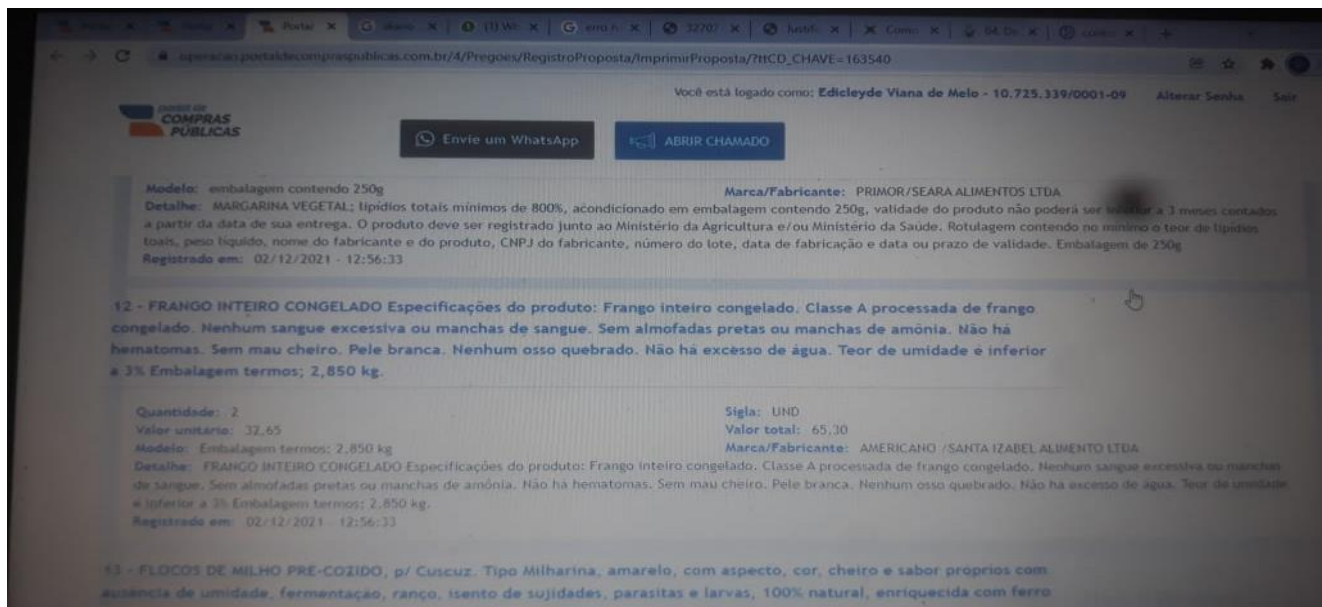
04. Como observado o subitem 7.1.4 é enfático onde pede: “**Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência**”, somente que a empresa declarada vencedora não cumpriu a exigência, pois, em sua proposta de preços a descrição do produto ofertado no seu item 12, não condiz com o que estabelece o Termo de Referência – Anexo I do instrumento convocatório, pois, o mesmo exige o peso de 2,500kg do produto e não 2,850kg, como ofertado o licitante declarado vencedor, senão vejamos:

“12 - FRANGO INTEIRO CONGELADO Especificações do produto: Frango inteiro congelado. Classe A processada de frango congelado. Nenhum sangue excessiva ou manchas de sangue. Sem almofadas pretas ou manchas de amônia. Não há hematomas. Sem mau cheiro. Pele branca. Nenhum osso quebrado. Não

há excesso de água. Teor de umidade é inferior a 3% Embalagem termos; 2,500 kg.”

Esta empresa **E V DE MELO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, recorrida, se credenciou no presente Processo Licitatório por meio do sistema no site www.portaldecompraspublicas.com.br, onde registrou a proposta inicial, solicitada pelo órgão contratante, sendo o Fundo Municipal de Assistência Social de Almeirim, de acordo com as solicitações apresentadas.

Nesse diapasão, esta empresa desta empresa **E V DE MELO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, tomou como base, o que foi cadastrado no site do Portal de Compras Públicas, pelo Órgão Contratante. Sendo que no pedido do órgão solicitou na sua descrição o seguinte:



Através da imagem, já identifica na solicitação do órgão contratante o erro, onde prejudicou a elaboração da Proposta de Preços desta empresa. Essa indução gerada pelo processo interno do órgão contratante, pode ter prejudicado outras empresas, como ocorreu conosco, mesmo de posse do Edital e anexos.

Por outro lado, através de documentos extraídos do site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, identificamos que a Cotação de Preços, como apresentamos:



| | | | | | | |
|-------|----------------------------------|------|----|---------|-------|---------------|
| 11 | MACARRAO ESPAGUETTE 500G | UNID | 02 | SAFRA | 4,40 | 8,80 |
| 12 | MARGARINA 250G | UNID | 02 | DELICIA | 4,00 | 8,00 |
| 13 | FRANGO INTEIRO CONGELADO 2.850KG | UNID | 02 | COGRAN | 38,25 | 76,50 |
| TOTAL | | | | | | 244,44 |



**A D GUERRA COMÉRCIO VAREJISTA DE
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**

CNPJ nº 28.604.277/0001-42 Inscrição Estadual nº 15.576.897-2
Endereço: Padre Amandio Pantoja, 1793 – Nova Vida – Almeirim – Pará

| | | | | | | |
|-------|-------------------------------------|-------------------|------|----|-------|--------|
| 08 | CARNE BOVINA EM CONSERVA 320G | BORDON | UNID | 02 | 12,45 | 24,90 |
| 09 | SARDINHA 125G | GOMES DA COSTA | UNID | 02 | 5,95 | 11,90 |
| 10 | LEITE EM PO INTEGRAL 200G | CCGL | UNID | 02 | 7,90 | 15,80 |
| 11 | MACARRAO ESPAGUETTE 500G | BRANDINNE | UNID | 02 | 3,90 | 7,80 |
| 12 | MARGARINA 250G | VIGOR | UNID | 02 | 3,55 | 7,10 |
| 13 | FRANGO INTEIRO CONGELADO 2.850KG | AMERICANO | UNID | 02 | 32,70 | 65,40 |
| TOTAL | | | | | | 225,40 |

Valor Estimado da Cesta: R\$ 225,40 (DUZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E QUARENTA CENTAVOS)
Valor Total: R\$ 2.254.000,00 (DOIS MILHÕES DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO MIL REAIS)

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (SESSENTA) DIAS

Nesta oportunidade, temos a declarar, sob as penas da Lei, que tomamos conhecimento de que a proposta apresentada é verdadeira e fielmente representa o que está descrito no Edital e no Mapa de Preços.

| | | | | | | |
|----|-----------------------------|-----------|------|----|-------|-------|
| 11 | MACARRAO ESPAGUETTE 500G | CAMPONESA | UNID | 02 | 7,90 | 15,80 |
| 12 | MARGARINA 250G | VITARELLA | UNID | 02 | 4,35 | 8,70 |
| 13 | FRANGO INTEIRO | PRIMOR | UNID | 02 | 3,90 | 7,80 |
| | | AMERICANO | UNID | 02 | 32,65 | 65,30 |

| | | | | | | |
|-------------------|--|-------|--|--|--|--|
| CONGELADO 2.850KG | | TOTAL | | | | |
|-------------------|--|-------|--|--|--|--|

Valor Total: 2.263.000,00 (DOIS MILHOES DUZENTOS E SESSENTA E TRÊS MIL REAIS)

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (SESSENTA) DIAS

Banco do estado do Pará
Agência: 0069-8 Conta Bancária: 759540-0

Por outro lado, através de documentos extraídos do site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, identificamos que o Mapa de Preços descreve, como apresentamos:

| | | | | | | | | |
|-----|--|------|----|-------|-------|-------|-------|-------|
| 11. | terrosas e Parasitos. Embalagens individuais com 320g. Validade mínima de 06 meses a contar da entrega do produto. MARGARINA VEGETAL: lipídios totais mínimos de 800%, acondicionado em embalagem contendo 250g, validade do produto não poderá ser inferior a 3 meses contados a partir da data de sua entrega. O produto deve ser registrado junto ao Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde. Rotulagem contendo no mínimo o teor de lipídios totais, peso líquido, nome do fabricante e do produto, CNPJ do fabricante, número do lote, data de fabricação e data ou prazo de validade. Embalagem de 250g | UND | 02 | 8,00 | 7,80 | 7,10 | 7,28 | 7,55 |
| 12. | FRANGO INTEIRO CONGELADO Especificações do produto: Frango inteiro congelado. Classe A processada de frango congelado. Nenhum sangue excessiva ou manchas de sangue. Sem almofadas pretas ou manchas de amônia. Não há hematomas. Sem mau cheiro. Pele branca. Nenhum osso quebrado. Não há excesso de água. Teor de umidade é inferior a 3% Embalagem termos; 2.850 kg. | UNID | 02 | 76,50 | 65,30 | 65,40 | 61,94 | 67,29 |
| 13. | FLOCOS DE MILHO PRÉ-COZIDO, p/ Cuscuz. Tipo Milharina, amarelo, com aspecto, cor, cheiro e sabor próprios com ausência de umidade, fermentação, ranço, | UND | 02 | 9,98 | 7,60 | 7,90 | 5,26 | |

Contudo, o próprio Mapa de Preços, que norteou o valor médio do produto Frango inteiro congelado, na media de peso 2.850 kg, induz ao erro a elaboração dos preços das empresas participantes, então vimos que, esta empresa **E V DE MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, e assim como as demais empresas participantes, que cotaram preços do produto do item “12”, foram induzidos ao erro.

Dessa forma, cabe aqui, de nossa parte recorrer que o Pregão Eletrônico seja revisto pelo Sr. Pregoeiro e por todos os responsáveis pela fase interna do procedimento, pois esta empresa

não incorreu ao erro por si só, teve algum embasamento preliminar que gerou essa decadência.

Por tanto, é salutar, que o órgão contratante, realize uma revisão imediata para que se possa adequar as informações necessárias e precisas referente ao procedimento em tela, se não houver como corrigi-las, que o processo seja revogado, com base na legislação correlata à matéria.

Ademais, consoante o **princípio da autotutela administrativa**, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a **súmula nº 473**, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A empresa **ECLIPSE EMPREENDIMENTOS LTDA**, já qualificada nos autos do processo, reproduz ainda que, esta empresa apresentou documentos de habilitação em descumprimento ao Ato Convocatório, como descrevemos:

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

07. A empresa **E. V. DE MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, deixou de cumprir o que estabelece o instrumento convocatório no seu item 10, subitem 10.11, senão vejamos:
“10.DA HABILITAÇÃO.

...
10.11. Autorização de Licença/Funcionamento Ambiental emitido pelo município sede da empresa licitante.”

08. Entendemos que a licitante declarada vencedora não cumpriu o estabelecido no instrumento convocatório, pois, a mesma apresentou em seu arquivo de habilitação denominado CCF02122021.PDF, na folha de sequência 16/118 o respectivo documento de **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO AMBIENTAL**, com a atividade de “**Comércio Varejista de Artigos de Vestuário e Acessórios**”, o que o que não condiz com o objeto da licitação que é “**Gêneros Alimentícios**”;

A empresa **E. V. DE MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, deixou de cumprir também, o que estabelece o instrumento convocatório no seu item 10, subitem 10.13, senão vejamos:
“10.DA HABILITAÇÃO.

...
10.13. Alvará da Vigilância Sanitária, do município sede da empresa licitante;”

10. Entendemos que a licitante declarada vencedora não cumpriu o estabelecido no instrumento convocatório, pois, a mesma apresentou em seu arquivo de habilitação denominado CCF02122021.PDF, na folha de sequência 25/118 o respectivo documento de **LICENÇA SANITÁRIA**, com a atividade de “**Comércio Varejista de Artigos de Vestuário e Acessórios**”, o que não

condiz com o objeto da licitação que é “**Gêneros Alimentícios**”;

A empresa **E. V. DE MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, deixou de cumprir também, o que estabelece o instrumento convocatório no seu item 10, subitem 10.15.6, senão vejamos:
“10.DA HABILITAÇÃO.

...

10.15.6. Prova de regularidade junto à Fazenda Estadual, através da Certidão Negativa conjunta junto aos Tributos Estaduais, emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual onde a empresa for sediada;”

12. Entendemos que a licitante declarada vencedora não cumpriu o estabelecido no instrumento convocatório, pois, a mesma apresentou em seu arquivo de habilitação denominado CCF02122021.PDF, na folha de sequência 84/118 o respectivo documento de “**Certidão Positiva de Natureza Tributária**”;

13. A empresa **E. V. DE MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, deixou de cumprir também, o que estabelece o instrumento convocatório no seu item 10, subitem 10.15.6, senão vejamos:
“10.DA HABILITAÇÃO.

...

10.15.6. Prova de regularidade junto à Fazenda Estadual, através da Certidão Negativa conjunta junto aos Tributos Estaduais, emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual onde a empresa for sediada;”

14. Entendemos que a licitante declarada vencedora não cumpriu o estabelecido no instrumento convocatório, pois, a mesma apresentou em seu arquivo de habilitação denominado CCF02122021.PDF, na folha de sequência 84/118 o respectivo documento de “**Certidão Positiva de Natureza Tributária**”;

15. A empresa **E. V. DE MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, deixou de cumprir também, o que estabelece o instrumento convocatório no seu item 10, subitem 10.16.1, senão vejamos:
“10.DA HABILITAÇÃO.

...

10.16.1. Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa e de âmbito Federal, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão;”

16. Entendemos que a licitante declarada vencedora não cumpriu o estabelecido no instrumento convocatório, pois, a mesma não apresentou o respectivo documento.

17. A empresa **E. V. DE MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, deixou de cumprir também, o que estabelece o instrumento convocatório no seu item 10, subitem 10.16.3, senão vejamos:

“10.DA HABILITAÇÃO.

...

10.16.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, anexando ao Balanço o Certificado de Regularidade Profissional - CRP, do responsável pelas informações contidas no Balanço Patrimonial devidamente atualizada emitida pela internet conforme Resolução CFC nº 1402/2012 e declaração atualizada do Contador se responsabilizando com todas as informações contidas no Balanço Patrimonial.

18. Entendemos que a licitante declarada vencedora não cumpriu o estabelecido no instrumento convocatório, pois, a mesma não apresentou no respectivo documento o **Demonstrativo de Resultado do Exercício – DRE**, já que o item referido do instrumento convocatório exige que seja **“Apresentados na Forma de Lei”**;

Nesse sentido, afirmamos que o órgão emissor se embasou em algum CNAE existente no Comprovante de CNPJ desta empresa, onde é um dos documentos principais que comprovam a habilitação de uma empresa para comercialização dos produtos.

Mesmo a emissão de tais documentos, pelo órgão emissor, apontando CNAE diferente, comprova junto a Receita Federal e Receita Estadual que estamos habilitados em Comercializar Gêneros Alimentícios.

Por outro lado, destacamos que a nossa documentação de habilitação encontra-se enquadrada a legislação específica e embasada no Ato Convocatório.

No entanto, nossos preços praticados, estão dentro dos limites de mercado, sem causar prejuízo a terceiros ou a qualquer órgão contratante.

IV - DO PEDIDO

1 - Constata-se que a proposta apresentada por esta empresa licitante ensejou de erro em sua elaboração causado por duplicidade de peso do Item 12 do lote 01, onde causou prejuízo aos licitantes, é dever da comissão de licitações efetuar a revisão, pois a falha não admite saneamento

2-Diante do exposto requer que a presente Contrarrazão seja julgada totalmente procedente para a devida e justificada REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO, sendo o que couber dentro da legislação, do Pregão Eletrônico – SRP nº 002/2021-CEL/SEDES/PMA.

3-Pelo encaminhamento do presente recurso administrativo (Contrarrazões) para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então se proceda a análise e decisão.

IV – JULGAMENTO DO RECURSO DA EMPRESA L A DA SILVA COMERCIAL

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo

licitatório e em cada procedimento do certame por este Pregoeiro. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

"Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento".

Da análise das informações e documentos acostados nos autos, extrai-se, resumidamente, que na fase de julgamento das propostas, na plataforma do "portaldecompraspublicas.com.br", o Pregoeiro identificou que a Recorrida não descreveu o Fabricante dos produtos, contrariando o item 7.1.3 do Ato Convocatório, conforme consta em Ata e desclassificou o fornecedor pelo seguinte motivo:

09/12/2021 09:44:01 - Sistema - Motivo: Após realizarmos a análise da Proposta Readequada, apresentada pela empresa L A DA SILVA COMERCIAL, constatamos o descumprimento do Ato Convocatório, onde estabelece no seu item 7, subitem 7.1.3 1CFabricante de cada item ofertado. a vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: CA ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA

Em resumo, a Recorrente considera irregular a sua desclassificação por não observar as exigências do edital. E ainda, no cadastramento da Proposta no Portal de Compras Públicas é solicitado especificamente "Marca e Fabricante".

A empresa **L A DA SILVA COMERCIAL**, inconformada com a sua desclassificação no Lote 1, apresentou as suas Razões de Recurso. A empresa solicita que a decisão de desclassificar a empresa seja reformada, em função das alegações trazidas na peça recursal.

O ato Convocatório do Pregão Eletrônico descreve que:

7. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA.

7.1. O LICITANTE DEVERÁ ENVIAR SUA PROPOSTA MEDIANTE O PREENCHIMENTO, NO SISTEMA ELETRÔNICO, DOS SEGUINTE CAMPOS:

7.1.1. Valor unitário e total para cada item ou lote de itens (conforme o caso), em moeda corrente nacional;

7.1.2. Marca de cada item ofertado;

7.1.3. Fabricante de cada item ofertado;

....

7.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

....

7.8. Todas as especificações do objeto contidos na proposta, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, vinculam a Contratada.

Conforme consta da Ata de Realização do Pregão Eletrônico – SRP Nº 002/2021-CEL/SEDES/PMA, a empresa recorrente foi desclassificada por descumprimento do disposto no subitem 7.1.3 do edital, que trata da indicação da marca e do fabricante no campo próprio do Portal de Compras Públicas.

Não há que se falar em ofensa princípio da proposta mais vantajosa, uma vez que os princípios norteadores da licitação pública devem ser entendidos em sua completude, e não interpretados isoladamente, ou privilegiando um em detrimento do outro. Não se pode olvidar que a ADMINISTRAÇÃO DEVE SIM buscar seleção da proposta mais vantajosa, porém sem comprometer os demais princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, **vinculação ao instrumento convocatório** e julgamento objetivo das propostas.

Diante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993:

*“facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”*

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

A seu turno, no tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 26, §3º:

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

O Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados".

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Outro princípio inerente às licitações é o da **isonomia ou igualdade** entre as partes, sendo que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta claro que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (negritamos)*

Na mesma linha de pensamento, conforme já afirmou o ilustre Des. Volnei Carlin, "**o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes**". (MS n.98.008136-0.)

Com base nestes entendimentos, é fácil perceber que a recorrente não cumpriu as determinações exigidas, sendo ela mesma a responsável por sua desclassificação no certame, visto que apresentou sua proposta de forma diferente daquela prevista no instrumento convocatório e na própria legislação pertinente, em detrimento das

concorrentes que apresentaram suas propostas de acordo com as determinações do edital.

Destaca-se ainda, no presente caso, que a sua permanência no certame, tendo descumprido as exigências referidas no edital é que implicaria sem dúvida nenhuma, na violação do princípio da isonomia.

4.1. DO ERRO SUBSTANCIAL CONTIDO NA PROPOSTA DA RECORRENTE:

No âmbito jurídico temos a classificação dos diversos tipos de erro: a) erro formal; b) erro material e c) erro substancial.

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa).

Exemplos de erro formal em licitação: o erro de identificação do envelope sanado antes da sua abertura; a ausência de numeração das páginas da proposta ou documentação; os documentos colocados fora da ordem exigida pelo edital; ausência de um documento cujas informações foram supridas por outro documento constante do envelope.

Já o erro material, chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expresso no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

É o erro “grosseiro”, manifesto, que não deve viciar o documento.

Exemplos de erro material que exigem correção e saneamento: a decisão do pregoeiro evidentemente incorreta (o licitante foi habilitado, mas na decisão constou “inabilitado”); na decisão constou uma data errada (02/10/2010, quando o correto seria 02/10/11) e por esse fato uma determinada empresa foi prejudicada; a numeração incorreta das folhas dos documentos de habilitação, corrigida pelo pregoeiro na própria sessão; decisão com data ou indicação de fato inexistente; etc.

Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

Finalmente, temos o **ERRO SUBSTANCIAL que torna incompleto o conteúdo do documento** e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação.

4.2 – DA DECISÃO

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto nº 10.024/2019, Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **opina** à autoridade superior competente, em pela seguinte **decisão**:

Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa recorrente **L A DA SILVA COMERCIAL**, porém, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO o recurso em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstraram fatos capazes de demover este Pregoeiro da convicção do acerto da decisão que ensejou a sua desclassificação.

V – JULGAMENTO DO RECURSO DA EMPRESA ECLIPSE EMPREENDIMENTOS LTDA E DA CONTRARRAZÃO DA EMPRESA E V DE MELO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI.

A empresa ECLIPSE EMPREENDIMENTOS LTDA, recorreu no sentido de que a Empresa arrematante do Processo em epígrafe não cumpriu as exigências do Ato convocatório, no item 12 da proposta de preços.

A empresa E V DE MELO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, recorreu no sentido de demonstrar que a Proposta de Preços foi induzida ao erro devido que os documentos balizadores que nortearam a Cotação de Preços, Mapa de Apuração de Preços e da proposta cadastrada no sistema eletrônico do Portal de Compras Públicas pelo órgão contratante, fez com que todas as empresas elaborassem suas propostas diferentes e prejudicando o processamento do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2021-CEL/SEDES/PMA.

Este Pregoeiro, em análise ao recurso e as contrarrazões, identificou que ocorreu falha insanável no procedimento, como demonstrou a empresa E V DE MELO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, em sua defesa. Foi realmente constatado que o processo trouxe duas pesagens no Item 12 – sendo o Frango inteiro congelado. Sendo no Termo de Referencia solicitou o peso de 2.500kg e na Cotação de Preço, Mapa de preços e cadastro da descrição no sistema eletrônico solicitou o peso de 2.850 kg, gerando assim, duplicidade e causando prejuízo a todas as empresas participantes do PE-SRP nº 002/2021-CEL/SEDES/PMA.

No entanto vejamos:

Considerando as especificações do objeto a ser adquirido, torna-se mais vantajoso para o Fundo Municipal de Assistência Social de Almeirim a revogação do Processo PE-SRP nº 002/2021-CEL/SEDES/PMA e sua republicação, readequando-o todo o processo administrativo, desde seu Termo de Referência, cotação de preços e outros documentos que norteiam a correta aplicação do procedimento.

Acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 473, sedimentou seu entendimento de que – *A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

Verifica-se pela leitura do dispositivo e Súmula acima mencionados que, não sendo conveniente e oportuno para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, carretando, inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. **A autoridade competente** para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Todavia, em que pese o art. 49, § 3º da Lei nº 8.666/93 estabelecer que no caso de desfazimento do processo licitatório – revogação ou anulação – fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, cogita-se a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.

3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.

4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido.

(STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.) (Grifo nosso)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Ainda em alegações, a empresa ECLIPSE EMPREENDIMENTOS LTDA, recorreu contra a habilitação da Empresa E V DE MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, que apresentou divergência em sua Licença Ambiental e Licença Sanitária em desacordo com o objeto da licitação.

Assim, verificando os documentos, a empresa E V DE MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, veio contrarrazoar, dizendo que o órgão emissor da documentação pode ter transcrito apenas o CNAE de "**Comércio Varejista de Artigos de Vestuário e Acessórios**", deixando de fora todos os outros que podem ser comprovados pelo Comprovante de CNPJ, e outros documentos comprobatórios.

Assim, entendemos que, a documentação emitida enfatizou apenas um único CNAE, e deixou de especificar os demais que habilitam a empresa comercializar os gêneros alimentícios, como pode ser comprovado na documentação de habilitação da mesma.

Adiante, a empresa ECLIPSE EMPREENDIMENTOS LTDA, destacou que a empresa E V DE MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, não apresentou a Certidão Negativa Estadual.

Este Pregoeiro em análise dos documentos, constatou que a empresa E V DE MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI descumpriu a exigência editalícia, onde apresentou

uma Certidão Positiva de Tributos Estaduais, devendo assim não prosperar no processo.

A empresa ECLIPSE EMPREENDIMENTOS LTDA, recorreu no sentido de que a empresa E V DE MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, descumpriu o Item 10 e 10.16.3 do Edital. Pois, o Demonstrativo de resultado de exercício não está de acordo com a Legislação.

Em análise, este Pregoeiro, constatou que o referido documento não está registrado na Junta Comercial do Estado do Pará. Porém, identificamos que o documento está assinado por Contador – Profissional Contábil e por representante da empresa, dando veracidade ao referido instrumento, podendo prosseguir no certame.

5.1. DA DECISÃO

Diante do exposto, tempo que conheço e dou provimento ao Recurso da empresa ECLIPSE EMPREENDIMENTOS LTDA E DOS FUNDAMENTOS DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA EMPRESA E V DE MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos e comprovados, **recomendo a REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 002/2021-CEL/SEDES/PMA**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art. 17, do Decreto nº. 10.024/2019, concluindo-se ainda, que deve ser assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa.

Almeirim/PA, 28 de dezembro de 2021.

Francisco Leite dos Santos
Pregoeiro
Decreto nº 193/2021-GAB/PMA

RATIFICO os termos apresentados pelo Sr. Pregoeiro, e **REVOGO** o PREGÃO ELETRÔNICO – SRP nº 002/2021-CEL/SEDES/PMA, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/1993.

Bruno Deniel Brilhante dos Santos
Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Almeirim